Subemenda 7	difusão cultural (R$ 10 milhões) e Proac((R$ 10 milhões)	20.000.000	Retira R$ 10 milhões modernização e ampliação do Porto de São Sebastião e mais R$ 10 milhões para ampliação e implantação de melhorias na hidrovia Tietê- Paraná
Subemenda 8	Projeto Guri (R$ 1,7 milhões), Conservatório Tatuí(R$ 5 milhões) e Escola de Música (R$ 3 milhões)	9.700.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda 9	Infraestrutura de Equipamentos Culturais	10	Administração da Secretaria
Subemenda 10	Melhor caminho (R$ 10 milhões), FEAP - subvenção (R$ 5 milhões), assitencia técnica e extensão rural (R$ 2,5 milhão) e assitencia técnica e extensão rural agricultura sustentável (R$ 2,5 milhão)	20.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda 11	Contrução e Reforma de Fóruns	5.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda 12	DETECTA (Inteligência Policial)	7.250.000	Retira de Implantação do sistema Adutor Regional e das Barragens Duas Pontes e Pedreira
Subemenda 13	FECOP (Fundo Estadual Prevenção Controle da Poluição)	5.000.000	Retira de Implantação do sistema Adutor Regional e das Barragens Duas Pontes e Pedreira
Subemenda 14	cães e gatos	10	Retira de apoio administrativo. Coordenação do sistema estadual de administração da qualidade Ambiental - Seaqua
Subemenda 15	emendas parlamentares demais áreas	76.715.000	Desenvolvimento Regional Integrado e retira recursos de articulação municipal (R$ 35,7 milhões), comunicação social (R$ 20 milhões) e encargos gerais (R$ 20 milhões)
Subemenda 16	Centros de convivência dos Idosos	7.000.000	Reduz R$ 6 milhões renovação do complexo turístico EFCJ(R$ 1 milhão)
Subemenda 17	Bom Prato	1.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda 18	Água é vida (Saneamento rural e de pequenas localidades isoladas)	2.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda 19	Equipamentos Esportivos	9.480.000	Retira de Implantação do sistema adutor regional e das barragens duas pontes e pedreira

Constavam na segunda versão do Relatório e foram excluídas da terceira versão

Subemenda XX	Água é vida (Saneamento rural e de pequenas localidades isoladas)	2.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda XX	DAEE (implantação de sistemas de drenagem e combate a enchentes	4.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda XX	Implantação do sistema adutor regional e das barragens duas pontes e pedreira	7.250.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado
Subemenda XXX	Gestão Administrativa DER	3.000.000	Retira de Pagamento de serviços gerais do Estado

ENIO TATTO Teonílio Barba

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 32.143

Projeto de lei nº 897, de 2016
Autor: Deputado Coronel Telhada - PSDB

Institui o "Dia Estadual do Regimento de Polícia Montada 9 de Julho".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Regimento de Polícia Montada 9 de Julho", também conhecido como "Regimento da Cavalaria", a ser comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 2º - A data instituída por esta lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2017.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.144

Projeto de lei nº 584, de 2017
Autor: Deputado Jorge Caruso - PMDB

Institui o "Dia Estadual de Combate ao Contrabando".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate ao Contrabando", a ser celebrado, anualmente, em 3 de agosto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2017.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.145

Projeto de lei nº 1070, de 2017

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial dos seguintes projetos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - "Rede Metroferroviária de São Paulo - Implantação da Linha 17 - Ouro - Sistema Monotrilho - trecho 1", a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor de US$ 306.842.590,00 (trezentos e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa dólares norte-americanos), ou alternativamente, até o valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil - PROFISCO II-SP", a cargo da Secretaria da Fazenda, até o valor equivalente a US$ 87.120.000,00 (oitenta e sete milhões e cento e vinte mil dólares norte-americanos);

III - "Implantação de Sistema Monotrilho - Linha 15 - Prata", a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, responsável pela execução do projeto, até o valor de R$ 324.726.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões setecentos e vinte e seis mil reais).

Parágrafo único - As taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - As operações de crédito autorizadas por esta lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.

Parágrafo único - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, inclusive a título de contragarantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie:

1 - receitas próprias do Estado, oriundas da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 155 e 157 combinados com o § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, quando o beneficiário da garantia ou contragarantia for a União;

2 - os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Constituição Federal;

3 - a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal.

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a, por meio de decreto, abrir créditos suplementares ou especiais, na forma dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 2017.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Debates

14 DE DEZEMBRO DE 2017
63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidente: CAUÊ MACRIS

RESUMO

ORDEM DO DIA

1 - PRESIDENTE CAUÊ MACRIS
Abre a sessão. Encerra a discussão, coloca em votação, em 2º turno, e declara aprovada a PEC 4/15.
2 - JOÃO PAULO RILLO
Declara voto contrário à PEC 04/15.
3 - PRESIDENTE CAUÊ MACRIS
Registra a manifestação. Encerra a discussão, coloca em votação, em 2º turno, e declara aprovada a PEC 14/15.
4 - WELLINGTON MOURA
Para comunicação, agradece a seus pares pela aprovação da propositura referente ao Orçamento Impositivo.
5 - PRESIDENTE CAUÊ MACRIS
Encerra a sessão.
* * *
- Abre a sessão o Sr. Cauê Macris.
* * *

O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB - Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Com base nos termos do Regimento Interno, e com a aquiescência dos líderes de bancadas presentes em plenário, está dispensada a leitura da Ata.

* * *

- Passa-se à

ORDEM DO DIA

* * *

O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB - Sras. Deputadas, Srs. Deputados, Proposições de Emenda à Constituição do Estado.

Item nº 1. Discussão e votação, em 2º turno - Proposta de emenda nº 4, de 2015, à Constituição do Estado, de autoria do deputado Carlão Pignatari e outros. Revoga o artigo 235 da Constituição do Estado. Parecer nº 494, de 2015, da Comissão de Justiça e Redação, favorável.

Em discussão. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. Em votação a PEC nº 4, de 2015. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada, em 2º turno.

O SR. JOÃO PAULO RILLO – PT – Sr. Presidente passo a ler a declaração de voto contrário à PEC 04/2015:

Proposta de Emenda Constitucional nº. 04/2015

Declaração de Voto Contrário

Trata-se de declaração de Voto Contrário à Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2015, encabeçada pelo Deputado Carlão Pignatari -PSDB.

A proposta em si é singela mas esconde uma ameaça de desestruturação do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo:

Artigo Iº - Fica revogado o art. 235 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta da referida emenda constitucional data de maio de 2015 e está divorciada de toda a articulação existente sobre o tema da Assistência Social em São Paulo, confrontando o resultado do trabalho desenvolvido por esta Casa em conjunto com os movimentos sociais ligados à Assistência Social e os trabalhadores na Assistência Social de todo o estado.

Desde a instituição do Suas, que embora implícita no artigo 204 da Constituição Federal de 1988 só teve sua efetiva institucionalização pela Lei Federal 12.435/11 - Suas, foram 03 as frentes parlamentares que trabalharam com o tema:

a) Frente Parlamentar em Defesa do Suas - Sistema Único de Assistência Social, constituída por Ato do Presidente nº 16, de 2013;

b) A Frente Parlamentar em Defesa do Suas - Sistema Único de Assistência Social, constituída pelo Ato do Presidente nº 108, de 05.05.2015;

c) A Frente Parlamentar pelo Fortalecimento da Assistência Social, constituída pelo Ato do Presidente nº 43, de 16.05.2016.

Porém, de fato, foi somente durante os trabalhos da I- Frente Parlamentar em Defesa do Suas, aquela de 2013, coordenada pela Deputada Telma de Souza, que houve o trabalho coletivo sobre o tema, a partir da percepção que a Constituição do Estado de São Paulo estava discrepante em relação à Constituição Federal quanto à Assistência Social como direito, e dissonante em relação à Lei Orgânica da Assistência Social, de caráter nacional - Loas - Lei Federal nº8742/93.

Naquela oportunidade, foi elaborada uma proposta de alteração da Constituição Estadual no âmbito da Frente Parlamentar, com a participação:

a) do FetSuas-SP - Fórum Estadual de Trabalhadoras e Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social de São Paulo;

b) da ATDSesp – Associação dos TrabalhadoresDesempregados do Estado de São Paulo;

c) da Apemesp - Associação de Profissionais e Estudantes de Musicoterapia do Estado de São Paulo;

d) do Cress-SP - Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo;

e) do CRP-SP - Conselho Regional de Psicologia de São Paulo;

f) do Sindicato dos Sociólogos - Sinpsi;

g) do Fórum de Assistência Social da Cidade de São Paulo;

h) do Fórum de Transparência e Controle Social;

i) do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Seguridade e Assistência Social da PUC-SP (Nepsas).

A proposta contou ainda com apoio de especialistas .referências da área, como Aldaíza Sposati e Maria do Rosário Corrêa de Salles Gomes, doutoras pela PUC - SP e ambas atuantes em políticas públicas de assistência social.

O resultado deste trabalho coletivo foi o texto base da PEC 04/2014, que atualiza e apresenta para a Constituição Estadual uma proposta completa para a Assistência Social- a crítica feita, é de se registrar, é que a Constituição Estadual só prevê ações de promoção social de natureza emergencial e compensatória, que inviabiliza a implementação de serviços contínuos, que apequena a profissionalização, o planejamento transparente e a fiscalização tanto pelo controle social como por este Parlamento.

Pois bem, a PEC 04/2014, fruto de todo este empenho, compromisso, saberes e experiências de trabalhadores, trabalhadoras e especialistas da Assistência Social, que atualiza todo o capítulo de Assistência Social da Constituição Paulista, foi aprovada em Iº Turno por esta Casa em 27 de novembro de 2014!

Não obstante tal legitimidade e parcerias, outra Frente Parlamentar sobre o Suas foi criada, em 2015, agora sob a coordenação da Deputada Rita Passos, e ainda outra, em 2016, sob a coordenação do Deputado Carlão Pignatari - este, o parlamentar que encabeça a PEC 04/2015.

Conforme noticia o FetSuas-SP em seu blospot, a X Conferência Estadual de Assistência Social em 2015 aprovou deliberação no sentido de ser necessário, para o âmbito estadual, "criar, regulamentar e executar a lei Suas no estado e nos municípios conforme PEC 04/2014 até julho/2017", e tal deliberação foi enviada para Conselho Estadual de Assistência Social - Conseas/SP, para o então Secretário Estadual Floriano Pesaro e para a deputada Rita Passos, coordenadora da Frente à época, tendo sido ainda solicitada a realização de audiências públicas sobre a PEC em prol da sua aprovação final ao então Presidente desta Casa e à então Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - destacando-se que audiência publica também foi requerida pelo Conseas/SP em 23 de fevereiro de 2016. (vide em http://fetSuassp.blogspot.com.br/2016/06/)

Pois bem, todo este esforço traduzido na PEC 04/2014 cai por terra com a aprovação desta PEC 04/2015.

A alteração mais geral, atualizadora da Constituição Estadual, debatida pelos que têm a prática e teoria em Assistência Social e apresentada em 2014 foi posta de lado, substituída pela simples revogação do art. 235 da Constituição Estadual veiculada pela proposta de 2015.

O artigo 235, que dispunha "É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos", não vigora mais.

Doravante podem ser repassados recursos diretamente por deputados e pelo Governador em total alheamento a uma qualquer política de assistência social de responsabilidade estatal articulada e pactuada que assegure proteção social de acolhida, de convívio, de renda, de sobrevivência, de redução de danos e prevenção da incidência de riscos sociais.

Até mesmo a sobra orçamentaria do Poder Legislativo, doravante, poderá ser distribuída para entidades de assistência social, independente de planejamento, condições, tecnicidades.

Se o intuito era a defesa da assistência social como política publica para o povo paulista, melhor teria sido a aprovação em 2º turno da PEC de 2014, pois esta teve a participação social em sua elaboração e esta promove avanças - entre seus dispositivos há o da retirada do Fundo Social de Solidariedade da Constituição Estadual, os que vedam a descaracterização da política de assistência social prevista na Loas -Lei Federal nº8742/93 e na Lei Federal 12.435/11 - Suas e aqueles já mencionados, que adéquam a Constituição Estadual a tais marcos legais.

A PEC de 2014 traria a sustentabilidade legal e política para a Assistência Social avançar de forma condizente com os parâmetros do Suas e na escala das demandas de proteção social em cada município do Estado de São Paulo.

O art. 235, registre-se, era o único artigo da seção da Constituição Estadual sobre 'Promoção Social" que tinha sido preservado na PEC dos trabalhadores e trabalhadoras e pelos especialistas em Assistência Social.

Lamentável portanto a aprovação da PEC de 2015, por seu conteúdo e pelo seu alheamento dos cidadãos e cidadãs trabalhadoras, usuárias, gestoras, conselheiras, pesquisadoras e de todas aquelas e aqueles engajados em tornar a Assistência Social em instrumento para a defesa de direitos humanos fundamentais.

Dia 14 foi de fato um dia triste para o Estado de São Paulo, não somente pela aprovação do PL 920/2017, que congelou investimentos e vencimentos dos servidores públicos por 02 anos, como também pela aprovação da PEC 04/2015, que revogou o art. 235 da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, com grande indignação, registro minha repulsa ao resultado da votação e meu veemente voto contrário à PEC 04/2015.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

João Paulo Rillo - Deputado Estadual - Partido dos Trabalhadores

O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB – Registrado seu voto.

Item nº 2. Discussão e votação, em 2º turno - Proposta de emenda nº 14, de 2015, à Constituição do Estado, de autoria do deputado Campos Machado e outros. Altera o artigo 175 da Constituição do Estado para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Com emenda. Parecer nº 522, de 2016, da Comissão de Justiça e Redação, favorável à proposta e contrário à emenda.

Em discussão. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. Em votação a PEC nº 14, de 2015. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada, em 2º turno. (Palmas.)

O SR. WELLINGTON MOURA - PRB - PARA COMUNICAÇÃO - Sr. Presidente, quero agradecer a todos os líderes desta Casa, agradecer a V. Exa., como também agradecer ao líder do Governo, deputado Barros Munhoz.

Porque foi provado hoje que, primeiro, o líder do Governo realmente é um homem de palavra e cumpriu tudo o que foi acordado no Colégio de Líderes. Quero agradecer a V. Exa. e a todos os líderes.

É uma conquista desta Casa. É uma conquista de todos nós, deputados, por termos aprovado o orçamento impositivo. Agradeço a todos os deputados que ficaram aqui. Lutamos, juntos, para essa grande conquista que vai nos garantir que venhamos ter emendas impositivas nos próximos vindouros orçamentos.

Obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB - Sras. Deputadas, Srs. Deputados, esgotado o objeto da presente sessão, esta Presidência a dá por encerrada.

Está encerrada a sessão.

* * *

- Encerra-se a sessão às 22 horas e 53 minutos.

* * *

Republicada por ter saído com incorreções.